

CONSULTA PRÉVIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PRÉ-SAL: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS SOCIOAMBIENTAIS INDÍGENAS

PRIOR CONSULTATION AND ENVIRONMENTAL LICENSING IN PRE-SAL: AN ANALYSIS OF INDIGENOUS SOCIO- ENVIRONMENTAL DEMANDS

Matheus Thomaz da Silva *
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Lara Raquel de Mattos Lima **
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo

Este artigo analisa a participação dos movimentos sociais indígenas impactados pela indústria de petróleo e gás durante a Etapa 4 do licenciamento do pré-sal na Bacia de Santos, com foco em sua principal demanda: a consulta prévia. A pesquisa investiga como as diretrizes de consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido pela Convenção 169 da OIT, foram aplicadas em relação aos efeitos e medidas de mitigação e compensação para as comunidades indígenas afetadas. Utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo analisa documentos do licenciamento, declarações de representantes indígenas em audiências públicas, além da atuação de órgãos como o IBAMA, a Petrobras e o Ministério Público. Os resultados evidenciam desafios significativos na efetiva implementação da consulta prévia, indicando que esse direito não tem sido plenamente cumprido no Brasil durante o processo de licenciamento do pré-sal. As vozes indígenas, conforme argumentam as comunidades, não têm sido adequadamente consideradas. As conclusões ressaltam a necessidade urgente de aprimorar as práticas de consulta e participação indígena, garantindo o respeito aos seus direitos e a preservação ambiental em projetos de grande impacto, como a exploração do pré-sal.

Palavras chaves: Comunidades indígenas; Direitos dos povos indígenas; Licenciamento ambiental; Convenção 169 da OIT; Consulta prévia, livre e informada.

Abstract

This article analyzes the participation of indigenous social movements impacted by the oil and gas industry during Stage 4 of pre-salt licensing in the Santos Basin, focusing on their main demand: prior consultation. The research investigates how the guidelines for prior, free and informed consultation, as established by ILO Convention 169, were applied in relation to the effects and mitigation and compensation measures for affected indigenous communities. Using a qualitative approach, the study analyzes licensing documents, statements by indigenous representatives in public hearings, in addition to the actions of bodies such as IBAMA, Petrobras and the Public Ministry. The results highlight significant challenges in the effective implementation of prior consultation, indicating that this right has not been fully fulfilled in Brazil during the pre-salt licensing process. Indigenous voices, as communities argue, have not been adequately considered. The conclusions highlight the urgent need to improve indigenous consultation and participation practices, ensuring respect for their rights and environmental preservation in high-impact projects, such as pre-salt exploration.

Keywords: Indigenous communities; Rights of indigenous peoples; Environmental licensing; Convention 169 de OIT; Prior, free and informed consultation

Introdução

A relação entre política ambiental e os direitos dos povos indígenas têm ganhado crescente relevância no Brasil, especialmente diante das questões socioambientais emergentes. Com um vasto território rico em biodiversidade e diversidade cultural, o país

enfrenta o desafio de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e a garantia dos direitos indígenas. Esses direitos estão intimamente ligados à preservação do meio ambiente, dado que as comunidades indígenas possuem conhecimentos tradicionais e práticas de gestão sustentável que contribuem para a conservação dos recursos naturais. Nesse sentido, políticas ambientais que integrem e respeitem os direitos dos povos indígenas são fundamentais para promover justiça socioambiental e preservar a biodiversidade.

A Bacia de Santos, uma das maiores áreas de exploração de petróleo do Brasil, tem sido palco de atividades intensivas de exploração, que afetam diretamente as comunidades indígenas locais. Diante disso, a escuta e a participação dessas comunidades tornaram-se fundamentais para assegurar que seus direitos sejam respeitados e que suas demandas sejam incluídas nos processos decisórios.

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, como o direito às terras tradicionais e ao respeito à sua cultura. Além disso, a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegura a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas sobre projetos que possam impactar seus territórios e recursos naturais. No entanto, no contexto do licenciamento ambiental, regido pela Lei 6.938/1981, que regula atividades como a produção de petróleo e gás natural na Bacia de Santos, as comunidades indígenas frequentemente relatam que suas vozes não são adequadamente ouvidas, especialmente no Projeto Etapa 4 do pré-sal.

Este artigo tem como objetivo analisar como se deu o processo de escuta e a participação de movimentos sociais indígenas durante a Etapa 4 do licenciamento do pré-sal na Bacia de Santos, com foco na demanda pela consulta prévia. Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa se baseia na análise da documentação oficial do licenciamento e nos discursos de representantes indígenas em audiências públicas. O estudo investiga a implementação das diretrizes da consulta prévia previstas na Convenção nº 169 da OIT, buscando identificar os principais obstáculos e propor recomendações para a efetivação dessa consulta no Brasil.

Para contextualizar a análise, será apresentado um panorama histórico sobre os povos indígenas no Brasil, destacando os avanços na proteção de seus direitos desde o período colonial até o presente. Também será discutida a evolução da política ambiental brasileira, com ênfase no licenciamento ambiental. Em seguida, o artigo examinará os procedimentos de consulta prévia estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT e sua aplicação no contexto do licenciamento ambiental.

Os resultados serão analisados com foco na implementação das diretrizes de consulta prévia na Etapa 4 do licenciamento do pré-sal, identificando os desafios e lacunas presentes no processo. A pesquisa ressalta a urgência de garantir que os direitos indígenas sejam

respeitados em projetos de grande impacto ambiental, como a exploração do pré-sal, promovendo um diálogo mais inclusivo e participativo entre os diferentes atores envolvidos.

A escolha do tema reflete a importância de assegurar os direitos indígenas no âmbito sociojurídico, considerando o valor cultural e ambiental que essas comunidades representam. Os povos indígenas possuem saberes ancestrais sobre biodiversidade e práticas sustentáveis, essenciais para a preservação ambiental. Além disso, há uma carência de abordagem sobre os direitos indígenas e questões socioambientais no campo do Serviço Social, indicando a necessidade de se adotar uma análise interseccional sobre os desafios enfrentados por essas comunidades, particularmente em situação de conflitos e de luta por seus direitos.

Além de contribuir para o fortalecimento das abordagens socioambientais no Serviço Social, este estudo visa chamar atenção às práticas de consulta e participação indígena nos processos de licenciamento ambiental, pela sua importância na promoção e respeito aos direitos das comunidades indígenas e à preservação do meio ambiente.

Contexto Histórico-Político Indígena no Brasil

A relação entre os povos indígenas e a política no Brasil é marcada por um histórico de exploração, violência e resistência. Como destaca Cunha (1992, p.11), "sabe-se pouco da história indígena nem a origem, nem as cifras de população são seguras, muito menos o que realmente aconteceu." Estima-se que o território brasileiro era habitado por cerca de 1.600 povos indígenas antes da chegada dos europeus, e o primeiro registro oficial dessa invasão foi feito por Pero Vaz de Caminha. Ele descreveu os povos encontrados como "inocentes" e passíveis de conversão ao cristianismo, um reflexo da visão etnocêntrica que prevaleceu durante o período colonial.

No litoral brasileiro, os portugueses encontraram tribos de tronco tupi, que somavam aproximadamente 1 milhão de índios, divididos em diversas tribos (Fernandes, 1949). A colonização resultou em conflitos armados e genocídios, impulsionados pela busca europeia por terras e recursos, acompanhada da imposição de uma visão religiosa e cultural superior. De acordo com Ribeiro (1995, p.29), "o conflito se dá em todos os níveis, predominantemente no biótico, como uma guerra bacteriológica travada pelas pestes que o branco trazia no corpo e eram mortais para as populações indígenas."

A colonização não só impactou a organização social dos povos indígenas, como também trouxe políticas de controle e aldeamento sob a tutela de ordens religiosas, como os jesuítas, que objetivavam converter e integrar os indígenas à sociedade colonial (CUNHA, 1987). Em meio a esse contexto, a escravidão indígena foi amplamente praticada, mas enfrentou resistências, o que levou à criação de leis como o Regimento das Missões de 1686,

que tentava limitar a exploração dos indígenas (CUNHA, 1987). Embora leis de proteção, como a Lei do Índio de 1755, tenham sido promulgadas, sua efetividade foi limitada, e os povos indígenas continuaram a sofrer exploração e perda de terras.

O avanço das legislações sobre os direitos indígenas no Brasil, como destaca Cunha (1987), foi pautado por uma visão paternalista, culminando na Constituição de 1934, que reconheceu formalmente o direito dos indígenas à posse de suas terras. Entretanto, essas garantias eram insuficientes frente ao contexto de integração forçada dos povos indígenas à sociedade nacional. Segundo Souza Filho (2010), a exceção a essa tendência integracionista surgiu com a Constituição de 1988, que trouxe uma abordagem mais protetora, reconhecendo os direitos à identidade, cultura e às terras tradicionalmente ocupadas.

A Constituição de 1988 foi um marco legal que assegurou o direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de suas terras, cabendo à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a responsabilidade de demarcá-las (AMADO, 2019). Até a criação da FUNAI, a proteção dos indígenas estava sob a responsabilidade do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), cuja atuação nem sempre garantiu a proteção das comunidades indígenas. A FUNAI, estabelecida pela Lei nº 5.371 de 1967, passou a ser o principal órgão responsável por assegurar os direitos indígenas, conforme os princípios estabelecidos na Constituição de 1988.

O processo de demarcação das terras indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, envolve etapas como a identificação e delimitação das terras pela FUNAI e a homologação da demarcação pela Presidência da República. Além disso, a FUNAI é responsável pela preservação e conservação do meio ambiente nas terras indígenas e pela promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (AMADO, 2019). Nesse contexto, o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas e das reservas indígenas é fundamental para a manutenção das culturas e modos de vida dos povos originários.

Esse histórico de violência, exploração e resistência resultou em um legado de injustiça, como afirmam Macedo Soares, Stecklberg e Weber (2019, p.162), "o europeu se impôs sobre os povos indígenas desde a sua chegada e seu olhar de superioridade os 'civilizou', os 'moralizou', colocou-lhes nome e os tomou sua propriedade." Mesmo com os avanços legais proporcionados pela Constituição de 1988, os povos indígenas continuam enfrentando desafios em relação à demarcação de suas terras e à garantia de seus direitos.

Nos últimos anos, os conflitos relacionados às terras indígenas no Brasil têm se intensificado devido à possível aprovação da Lei 14.701/2023, que reacendeu uma disputa complexa no Brasil sobre as terras indígenas. Essa lei traz de volta a ideia de que os povos indígenas só têm direito a terras que ocupavam ou disputavam até a data de 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já

havia decidido que essa regra, chamada de "marco temporal", é inconstitucional, pois desconsidera situações de expulsão forçada ou outros conflitos históricos. (Brasil, 2024)

A disputa envolve ruralistas, que defendem a lei como uma forma de garantir segurança jurídica para proprietários rurais, e setores que apoiam os direitos indígenas, incluindo o STF. O ministro Gilmar Mendes tenta mediar essa tensão, buscando uma solução que combine o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos dos povos indígenas. No entanto, sua tentativa de conciliação também enfrenta críticas por possivelmente enfraquecer as proteções constitucionais e permitir maior exploração de áreas indígenas, o que poderia levar à degradação ambiental e à perda de tradições culturais. (Brasil, 2024)

Esse cenário reflete o desafio de equilibrar a expansão agrícola e industrial com a preservação do meio ambiente e o respeito às comunidades indígenas, uma vez que o neoextrativismo ¹ e a expansão desenfreada das fronteiras agrícolas e do agronegócio continuam a impor desafios à preservação dos direitos constitucionais dos povos indígenas. A atuação de madeireiros ilegais e o desmatamento desenfreado exacerbam a vulnerabilidade socioambiental, agravando a insegurança e ameaçando a continuidade das formas tradicionais de vida e a integridade territorial dessas comunidades. (Santos; Milanez, 2014).

A Política Nacional de Meio Ambiente e o Licenciamento Ambiental no Brasil

Nas décadas de 1930 a 1960, o Brasil carecia de uma política ambiental estruturada ou de uma instituição específica para lidar com questões ambientais. As políticas existentes eram setoriais, abordando o meio ambiente de maneira tangencial e com foco na exploração dos recursos naturais. Durante esse período, o desenvolvimento econômico era a prioridade, enquanto a conservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais não eram amplamente discutidas pelo governo ou pela sociedade (MISCALI, 2021).

Com a expansão agrícola no final da década de 1960, a necessidade de uma política ambiental se tornou mais evidente, especialmente devido ao impacto da poluição gerada pelas atividades produtivas, particularmente industriais (Moura, 2016). Surgiram as primeiras legislações relacionadas à administração dos recursos naturais, como o Código de Águas (Decreto no 24.643/1934), o Código Florestal (Decreto no 23.793/1934) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei no 5.197/1967) (Moura, 2016).

¹ O neoextrativismo foca na exploração intensa de recursos naturais como estratégia principal de desenvolvimento econômico, priorizando a exportação de bens primários e gerando impactos ambientais significativos. Essa abordagem frequentemente resulta em desmatamento, poluição, perda da biodiversidade e destruição de ecossistemas locais, o modelo negligencia a sustentabilidade ambiental e social (Santos; Milanez, 2014).

Na década de 1970, eventos internacionais e a crescente preocupação com o esgotamento dos recursos naturais impulsionaram o surgimento das primeiras políticas ambientais no Brasil. A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, marcou um ponto de inflexão importante, promovendo o debate sobre a sustentabilidade. O Brasil, no entanto, adotou uma postura controversa, defendendo a soberania nacional e argumentando que o crescimento econômico não deveria ser sacrificado em prol de um meio ambiente limpo (Sánchez, 1999; Moura, 2016).

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, marcou um avanço importante. Esta lei estabelece diretrizes e instrumentos para a proteção ambiental, incluindo a avaliação de impactos ambientais e a responsabilização do Estado e do setor privado (Sánchez, 1999). A criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgãos de diferentes níveis governamentais e entidades da sociedade civil, foi um marco na gestão ambiental, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sendo responsável pela execução da política ambiental e pela fiscalização de atividades com impacto ambiental significativo (Miscali; Silva, 2023).

No entanto, mudanças legislativas recentes, promovidas pelo Congresso Nacional em 2023, alteraram aspectos do licenciamento ambiental, flexibilizando exigências para atividades econômicas como a exploração de petróleo e gás. Essas alterações geraram críticas por parte de ambientalistas e comunidades tradicionais, que apontam para um enfraquecimento das normas de proteção ambiental (Santos; Milanez, 2014)

Essas mudanças legislativas refletem um conflito atual e persistente entre os projetos de desenvolvimento econômico e as preocupações ambientais. Enquanto os grupos ligados ao agronegócio, à indústria extrativista e ao setor financeiro defendem a necessidade de agilizar o licenciamento para atender às demandas de crescimento, organizações ambientalistas e movimentos sociais ressaltam os riscos de negligenciar a sustentabilidade e os direitos territoriais das populações vulneráveis.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938 de 1981, foi um marco importante para a gestão ambiental no Brasil. Ela estabeleceu diretrizes para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, criando instrumentos como o licenciamento ambiental, que visa mitigar os impactos de empreendimentos potencialmente poluidores.

De acordo com Miscali e Silva (2023), o licenciamento ambiental surgiu em resposta ao aumento das demandas ambientais, impulsionadas pela expansão da atividade produtiva, especialmente a industrial, que causou degradação ambiental significativa. A lei ainda atribuiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a competência de regular, fiscalizar e conceder licenças para empreendimentos com potencial

impacto ambiental, ele realiza o licenciamento de atividades e empreendimento com potencial de impacto ambiental nacional, monitorando e avaliando os efeitos ambientais de atividades econômicas e projetos de desenvolvimento para assegurar a sustentabilidade e conservação dos recursos naturais

Através do licenciamento, os impactos ambientais de empreendimentos são avaliados para garantir que operem de forma sustentável e conforme as normas ambientais. Além disso, o processo considera os impactos sociais e econômicos, especialmente sobre as comunidades tradicionais que habitam as áreas afetadas pelos empreendimentos, conforme observado por MISCALI e SILVA (2023).

Nessa perspectiva, o licenciamento ambiental tem sido um instrumento importante para a defesa dos povos indígenas no Brasil, uma vez que suas terras são essenciais para a preservação de suas culturas, práticas tradicionais e sua relação com a natureza. Essas comunidades dependem dos recursos naturais de seus territórios para a subsistência física, cultural e espiritual. Segundo Acselrad (2009), a justiça ambiental representa a equidade no acesso e distribuição dos recursos e riscos ambientais, assegurando que populações historicamente vulneráveis, como comunidades indígenas, sejam protegidas de impactos desproporcionais. Essa abordagem reconhece as relações entre desigualdade social, econômica e ambiental, propondo mecanismos inclusivos para enfrentar as injustiças socioambientais.

Nesse contexto, a interseccionalidade, conforme descrito por Collins (2021), evidencia como diferentes dimensões da identidade, como etnia, classe e gênero, se entrelaçam para moldar as experiências de opressão vividas pelas comunidades indígenas. Além disso, sublinha a importância de uma abordagem integrada, que reconheça a interação entre esses marcadores e os sistemas de poder que os sustentam. Ela destaca que as desigualdades sociais não são fenômenos isolados, mas emergem de estruturas de poder interligadas que operam dentro de contextos históricos, políticos e econômicos específicos. Desse modo no campo ambiental, essa perspectiva é crucial para compreender como políticas e projetos impactam desproporcionalmente grupos vulneráveis, intensificando as exclusões preexistentes, o que permite revelar a sobreposição de múltiplas formas de opressão e direcionar estratégias mais eficazes de justiça social e ambiental.

O licenciamento ambiental tem o objetivo de proteger esses territórios contra degradação do meio ambiente, que afete recursos naturais e comprometa áreas de caça, pesca, cultivo ou locais sagrados para os indígenas. Portanto, a aplicação adequada do licenciamento ambiental pode ser uma ferramenta para garantir que os impactos por determinados empreendimentos e atividades sejam mitigados, compensados e monitorados de modo que seja garantida integridade territorial, cultural e social dos povos indígenas,

respeitando seus direitos e contribuindo para a preservação de suas identidades e modos de vida.

No entanto, as atividades econômicas e industriais muitas vezes resultam em perdas territoriais, deslocamentos, conflitos e problemas de saúde para essas populações, causados pela poluição e degradação ambiental. Krenak (2019) critica a pressão colocada sobre os indígenas para que colaborem com projetos que esgotam os recursos naturais, destacando a ideia equivocada de que essas comunidades devem contribuir para o desenvolvimento econômico sem que seus impactos sejam devidamente considerados.

Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve ser observada como uma reivindicação fundamental, pois estabelece a consulta e a participação dos povos indígenas nas decisões que afetam seus territórios, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nos processos de licenciamento ambiental. Assim, o cumprimento dessa convenção reforça a necessidade de um licenciamento ambiental inclusivo.

A importância econômica de empreendimentos frequentemente entra em conflito com os danos ambientais e sociais que podem causar, Krenak (2019, p. 41) argumenta que "excluímos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver", bem como projetos de desenvolvimento excluem formas de organização social que não estão integradas ao sistema econômico de mercado, essas formas de vida que são sustentáveis e comunitárias, são vistas como obstáculos ao desenvolvimento econômico. A crescente pressão do extrativismo sobre territórios indígenas, como observado no pré-sal, evidencia a necessidade de reforçar instrumentos de controle que conciliam o desenvolvimento econômico com a proteção socioambiental.

Nessa perspectiva, as expressões da questão social nas comunidades indígenas se intensificam diante do contexto atual, onde o modelo capitalista e o avanço do extrativismo aprofundam as desigualdades estruturais. Como observa Netto (2001), as desigualdades sociais são inerentes ao capitalismo, e somente a substituição desse sistema por um modelo socioeconômico alternativo poderia eliminá-las por completo. Contudo, o atual modelo de desenvolvimento econômico, centrado na exploração de recursos naturais e na maximização dos lucros de grandes corporações, tende a excluir e marginalizar formas de organização social que não estão integradas ao mercado capitalista, como as comunidades indígenas. (SANTOS; MILANEZ, 2014)

Logo, o modelo extrativista, ao priorizar a exploração predatória das terras indígenas, agrava ainda mais essa dinâmica, comprometendo a sustentabilidade ambiental e cultural dessas comunidades. Em paralelo, a questão social, que se manifesta nas desigualdades e na exploração das terras, também se caracteriza pela resistência e pela luta contínua dos

povos indígenas por seus direitos, configurando o que lamamoto (2012) denomina a "dupla perspectiva" da questão social, um conceito que, além de refletir as injustiças estruturais, também se expressa pela mobilização e luta pela justiça socioambiental.

Projeto Etapa 4: Exploração do Pré-Sal na Bacia de Santos

O Projeto Etapa 4, conduzido pela Petrobras, e atualmente em processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, tem como objetivo a produção e escoamento de petróleo e gás natural do Pré-Sal na Bacia de Santos. Esse projeto é uma continuação das fases anteriores (Etapas 1, 2 e 3)² e abrange uma vasta área localizada entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo. A região é marcada por uma grande diversidade biológica, incluindo espécies ameaçadas, e envolve comunidades tradicionais como pescadores, quilombolas e indígenas, que são o foco deste estudo (Petrobras,2022).

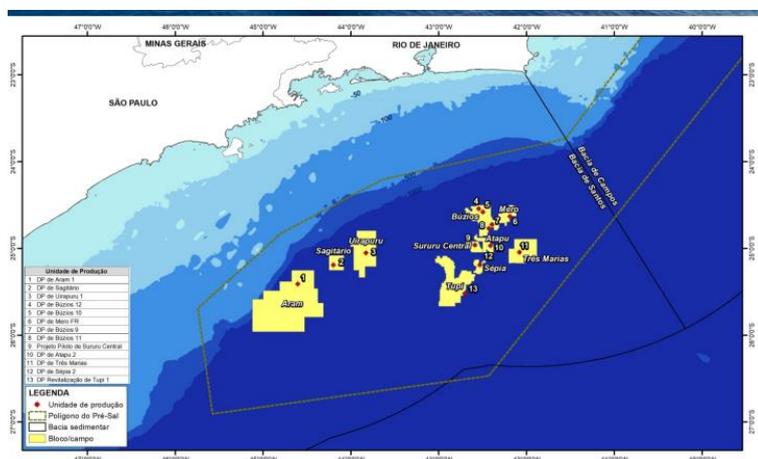


Figura 1. Projetos de Desenvolvimento da Produção do Etapa 4.

A Petrobras submeteu ao IBAMA, em julho de 2021, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), requisitos obrigatórios para o licenciamento de atividades com potencial significativo de impacto ambiental, conforme a Lei nº 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 001/86. A elaboração desses estudos ficou a cargo da CTA – Serviços em Meio Ambiente LTDA, e o IBAMA é o órgão responsável pela concessão das licenças (Petrobras, 2022).

Os estudos contemplam análises dos impactos físicos, bióticos e socioeconômicos nas áreas envolvidas, abrangendo 33 municípios nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Esses impactos incluem alterações na qualidade da água, no ar e no clima, além de

² Na Etapa 1, foram realizadas perfurações exploratórias e estudos geofísicos para avaliar o potencial das reservas. A Etapa 2 focou na instalação de infraestrutura, como plataformas e sistemas submarinos. Já a Etapa 3 marcou a expansão das operações, com aumento da capacidade produtiva e aprimoramento logístico. Essas etapas prepararam o terreno para a atual Etapa 4, que busca consolidar e ampliar a produção e o escoamento na região (Petrobras,2022).

efeitos sobre a vida marinha, como tartarugas, baleias e golfinhos. O projeto também prevê a instalação de 13 unidades de produção, que estarão localizadas a mais de 170 km da costa, em profundidades que ultrapassam 1.700 metros. A produção estimada é de 133 mil metros cúbicos de petróleo e 14,5 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia (Petrobras, 2022).

Os impactos socioeconômicos afetam as comunidades locais, que dependem da pesca artesanal e do turismo. A presença das plataformas pode interferir nas atividades pesqueiras, enquanto o aumento do tráfego de embarcações de apoio também é uma preocupação. No entanto, o RIMA indica que a pesca artesanal não será significativamente prejudicada, já que as áreas de exclusão estão distantes da costa (Petrobras, 2022).

Além dos impactos diretos, o EIA/RIMA identifica 83 potenciais impactos, distribuídos entre as fases de instalação, operação e descomissionamento do projeto, incluindo riscos de vazamentos de óleo e possíveis danos à pesca e ao turismo. Medidas mitigadoras foram propostas para reduzir esses impactos, incluindo planos de resposta a emergências e monitoramento contínuo dos efeitos ambientais (Petrobras, 2022).

Dessa forma, o Projeto Etapa 4 representa um avanço na exploração do Pré-Sal, mas traz desafios significativos, especialmente em termos de proteção ambiental e de envolvimento das comunidades afetadas. As audiências públicas realizadas entre abril e junho de 2023 buscaram garantir que as vozes dessas comunidades fossem ouvidas, refletindo a importância de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

A Convenção 169 da OIT e os Direitos dos Povos Tradicionais no Brasil

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais, com ênfase na consulta prévia, livre e informada. Tal consulta deve ser realizada de boa-fé, com o objetivo de alcançar um acordo ou consentimento sobre as medidas que os afetarão, garantindo que as comunidades possam participar efetivamente das decisões que impactam suas vidas (MATTOS, 2015).

A consulta, conforme a convenção, deve ser conduzida de maneira transparente, respeitosa e em conformidade com as tradições culturais das comunidades envolvidas. Através dela, assegura-se que os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais recebam todas as informações relevantes sobre medidas propostas, permitindo-lhes expressar suas opiniões e tomar decisões informadas. A consulta deve respeitar o direito à autodeterminação dessas comunidades, protegendo seu desenvolvimento e seus modos de vida, como destacado por SILVA (2023).

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi um marco no reconhecimento dos direitos indígenas, garantindo a proteção de suas terras e culturas nos artigos 231 e 232. No entanto, apesar de haver avanços significativos, a implementação plena da Convenção 169 ainda enfrenta desafios. A ausência de uma regulamentação consolidada sobre o tema, conforme aponta Mattos (2015), dificulta a aplicação uniforme da consulta prévia, levando a violações frequentes desses direitos.

Um exemplo concreto dessa problemática pode ser observado no processo de licenciamento ambiental da Etapa 4 do pré-sal, na Bacia de Santos. As comunidades indígenas afetadas, principalmente os povos Guarani e Tupi-Guarani, que habitam áreas do litoral, denunciaram a falta de consulta adequada e o acesso limitado à informação. Apesar das audiências públicas realizadas em Angra dos Reis/RJ e Caraguatatuba/SP, Baniwa (2021) ressalta que audiências públicas não substituem a consulta prévia exigida pela Convenção 169. A consulta é um processo que requer um acordo mutuamente estabelecido, conforme as especificidades culturais e as necessidades dos povos envolvidos.

Além disso, o papel do Ministério Público na garantia do cumprimento das normas da Convenção 169 é vital. A Constituição de 1988 e a Lei Complementar nº 75 de 1993 definem o Ministério Público como responsável pela defesa dos direitos dos povos indígenas. Como sublinha Mattos (2015), o Ministério Público é um instrumento essencial para garantir que o direito à consulta seja respeitado, assegurando que o Estado cumpra suas obrigações legais e internacionais.

Portanto, é essencial o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e fiscalização para garantir que as consultas prévias sejam realizadas de maneira eficaz e que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados. A implementação efetiva da Convenção 169, em consonância com a Constituição de 1988, é fundamental para a preservação das culturas e modos de vida das comunidades tradicionais no Brasil.

Análise das Audiências Públicas da Etapa 4 e as Reivindicações dos Povos Indígenas

A realização da Consulta Prévia, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT, no contexto de licenciamento ambiental e na proteção dos direitos das comunidades indígenas, tem sido alvo de debate e críticas no âmbito do projeto da Etapa 4. Os povos indígenas questionam a falta de consulta adequada, alegando que não têm sido devidamente consultados ou não possuem o acesso necessário à informação para participar de maneira eficaz no processo de licenciamento. Esses questionamentos foram levantados durante as audiências públicas da Etapa 4, que contaram com a participação de alguns representantes

das comunidades indígenas, com destaque para as audiências de Caraguatatuba realizada no dia 30 de maio de 2023, no Clube Ilha Morena e a de Angra dos Reis, realizada no dia 1º de junho de 2023, no Centro de Estudos Ambientais (CEA).

As audiências, que foram filmadas e disponibilizadas no canal do YouTube “@audienciaspublicaspetrobras” através do site da Petrobras, servem como mecanismos de participação social. No entanto, é importante enfatizar que essas audiências não podem substituir a consulta prévia exigida pela Convenção nº 169 da OIT. Como ressalta Baniwa (2021, p. 54), a consulta prévia não pode ser entendida como um simples evento, reunião ou audiência pública; seu reconhecimento envolve necessariamente um processo acordado entre as partes.

A consulta prévia é um direito específico das comunidades indígenas, assegurando sua participação efetiva e autodeterminação em questões que impactam diretamente suas vidas e territórios. As audiências públicas, por outro lado, são mecanismos mais amplos de participação, sendo, segundo Miscali e Silva (2023), importantes ferramentas para a análise dos impactos e questões sociais que afetam as comunidades.

Durante a audiência de Angra dos Reis, as comunidades indígenas reforçaram a importância de uma participação efetiva no processo de licenciamento, conforme exigido pela Convenção 169. Renato, representante do povo Tupiniquim, criticou a superficialidade da participação indígena e a ausência de uma consulta prévia adequada. Ele solicitou uma audiência específica com a presença de lideranças indígenas, da FUNAI e do Ministério Público Federal, destacando a necessidade de mais tempo para analisar os impactos apresentados (Renato, 2023). Outras falas, como a de Júlio Garcia, representante indígena da aldeia Sapucaí, enfatizaram a luta constante por respeito e proteção aos territórios tradicionais, que frequentemente são invadidos por grandes empreendimentos (GARCIA, 2023).

Durante a apresentação do projeto pela Petrobras e da consultoria responsável pelo EIA/RIMA, foi aberta a participação do público, priorizando perguntas e contribuições orais e escritas. Representantes das comunidades indígenas, como Renato, do povo Tupiniquim, criticaram a ausência de consulta prévia e solicitaram uma audiência mais inclusiva com a presença da FUNAI e do Ministério Público Federal (Renato, 2023). Jadson dos Santos, o representante do fórum das comunidades tradicionais de Ubatuba, criticou o formato colonizador da mesa da audiência, exigindo uma abordagem mais respeitosa e inclusiva no processo de licenciamento. Ele destacou a importância de uma consulta livre, prévia e informada, e criticou a abordagem do EIA-RIMA, que deixou de lado questões socioambientais. Exigiu a desconstrução do formato tradicional das audiências públicas e maior inclusão das comunidades tradicionais no processo (SANTOS, 2023).

O IBAMA reconheceu a importância da consulta prévia, mas destacou as limitações legais do licenciamento ambiental em atender integralmente às exigências da Convenção 169. O representante do IBAMA explicou que, embora o licenciamento ambiental possa servir como plataforma para amplificar a demanda por consultas, ele não substitui a obrigatoriedade da consulta conforme estabelecido pela Convenção (IBAMA, 2023). No entanto, a ausência de clareza sobre quais autoridades são responsáveis por realizar a consulta gerou desconfiança entre as comunidades.

O colaborador Hugo Vilela, do Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina, apresentou um documento solicitando uma análise detalhada de perdas e danos decorrentes da cadeia do pré-sal sobre as comunidades tradicionais do litoral sul fluminense e norte paulista. Ele destacou falhas na definição da área de influência, ausência de avaliação integrada dos navios do pré-sal, falhas nos critérios de avaliação dos impactos ambientais e descumprimento da consulta prévia e informada (VILELA, 2023).

O Sr. Júlio Garcia, representante indígena da aldeia Sapucaí, expressou o cansaço de sua comunidade com os constantes empreendimentos que degradam seus territórios. Ele criticou os grandes projetos que invadem os territórios sem respeitar os povos indígenas e tradicionais, enfatizando a luta por respeito e pela vida. Júlio fez um apelo aos governos para que garantam os direitos e territórios de seu povo (Garcia, 2023). Ao final da audiência, os representantes do IBAMA e da Petrobras comprometeram-se a revisar os estudos e fornecer feedback às comunidades afetadas, reconhecendo a importância da participação pública no processo de licenciamento ambiental e prometendo melhorar a comunicação e transparência ao longo do processo.

A audiência pública em Caraguatatuba também teve como foco o licenciamento ambiental da Etapa 4 do polo pré-sal. A audiência começou com um atraso devido à espera da chegada de um grupo significativo da população indígena de Ubatuba. Representantes das populações indígenas e quilombolas presentes fizeram pronunciamentos enfáticos sobre suas preocupações com os impactos do projeto. Eles destacaram a importância do respeito às comunidades tradicionais e a necessidade de inclusão nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida. Houve manifestações contra o agronegócio e o capitalismo, vistos como ameaças às comunidades tradicionais.

Dessa forma, o ponto central foi a discussão sobre a consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais. O IBAMA justificou a falta de consulta prévia com base nos pareceres nº 24/2014 e nº 42/2014 da Advocacia-Geral da União (AGU). Estes pareceres argumentam que a consulta deve ser realizada apenas em casos de impacto direto e relevante nos territórios indígenas. No entanto, o Ministério Público Federal (MPF) contestou essa interpretação, afirmando que a consulta prévia é um direito garantido por convenções internacionais e deve ser cumprida integralmente (MOURA, 2023).

O parecer nº 24/2014 - AGU foi elaborado no contexto do caso Raposa Serra do Sol, este parecer afirma que a consulta prévia, livre e informada, é um direito assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. No entanto, sugere que a consulta deve ser realizada apenas em situações onde há impacto direto e significativo sobre os direitos territoriais das comunidades, assim a orientação é de que a consulta não precisa ser feita em todos os casos, mas apenas onde há um impacto direto e relevante.

Complementando o parecer nº 24/2014, o parecer nº 42/2014 - AGU refere-se a decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que influenciam a interpretação do direito à consulta prévia. Reafirma a necessidade de consulta em projetos que possam impactar significativamente os territórios indígenas, mas enfatiza que isso deve ser avaliado caso a caso. O parecer fornece diretrizes para que os órgãos da administração pública apliquem o direito à consulta de acordo com a legislação nacional e tratados internacionais.

Dessa forma, os pareceres da AGU, números 24 e 42 de 2014, não possuem embasamento jurídico sólido e servem apenas para defender interesses de empresas privadas. Esses pareceres se baseiam em uma suposta jurisprudência do STF que, na verdade, não existe. Eles são documentos políticos, não técnicos, e a falta de regulamentação específica não pode ser usada como desculpa para não cumprir com os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil está vinculado (Moura, 2023).

Portanto, as críticas do MPF apontam para a necessidade de uma interpretação mais ampla e inclusiva, que respeite plenamente os direitos das comunidades indígenas conforme os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Enquanto o STF reconhece a necessidade de consulta em casos de impacto significativo, a interpretação e aplicação prática dessa necessidade são pontos de controvérsia.

Os representantes indígenas expressaram repúdio ao encontro, criticando o momento escolhido para a audiência devido ao retorno do debate sobre o marco temporal. Um dos líderes indígenas que se autodenominou presidente dos povos indígenas do Estado de São Paulo expressou seu repúdio ao encontro, destacando que o momento é particularmente crítico devido ao retorno do marco temporal. Ele enfatizou que suas terras não estão à venda e merecem respeito, especialmente diante das ameaças representadas pelo capitalismo e pelo agronegócio (Presidente dos povos indígenas, 2023).

O representante do IBAMA reconheceu a legitimidade das reivindicações e se comprometeu a garantir que todas as vozes sejam ouvidas. O discurso de Cristiano, da Aldeia Renascer, enfatizou os desafios enfrentados pelas lideranças indígenas, destacando a necessidade de consultas apropriadas às comunidades tradicionais. Ele pediu ao IBAMA que implementasse programas específicos, incluindo consultorias nas línguas Guarani e Tupi-Guarani, e a realização de uma audiência pública em Ubatuba. Ele também destacou a

importância de envolver toda a sociedade nas discussões e manifestou cansaço devido à contínua luta das lideranças indígenas, pedindo uma salva de palmas para essas lideranças (Cristiano, 2023).

O Thiago, da Aldeia Renascer, evidenciou sua conexão com a terra e a preservação da cultura indígena. Ele criticou a exploração de recursos naturais como o petróleo, que coloca em risco o meio ambiente e a subsistência tradicional. Thiago destacou a importância vital da Mata Atlântica e fez um apelo emocionado pela união para proteger esse bioma. Ele reiterou o compromisso das futuras gerações em manter o legado de resistência e preservação das comunidades indígenas (THIAGO, 2023).

A Liderança indígena Patrícia expressou indignação com a situação vivida por duas mulheres que foram impedidas de participar da audiência por estarem com crianças no colo. Ela criticou essa restrição como desrespeitosa e injusta para as comunidades indígenas e tradicionais. Patrícia também questionou a coincidência das audiências públicas com o debate do Marco Temporal, sugerindo que isso dificulta a participação ativa das comunidades na defesa de seus direitos e territórios (PATRÍCIA, 2023).

A Intervenção de Santiago Bernardes, Caiçara de Ubatuba Santiago destacou a união entre Caiçaras, quilombolas e indígenas na defesa do território e da vida. Ele criticou os interesses econômicos por trás da exploração de petróleo e argumentou que os lucros não beneficiam as comunidades locais. Santiago enfatizou que a luta das comunidades não é por privilégios, mas contra desigualdades históricas. Ele fez um apelo à sociedade para se unir às comunidades tradicionais na defesa de seus territórios e direitos (BERNARDES, 2023).

A Intervenção de Camilo Terra, um Caiçara, enfatizou a importância das comunidades tradicionais na discussão sobre o território. Ele criticou a exploração contínua de petróleo e defendeu uma Petrobras 100% pública. Camilo pediu a suspensão das audiências públicas até que uma consulta prévia, livre, informada e de boa fé seja realizada com as comunidades afetadas. Ele destacou a falta de consideração com os impactos das atividades de petróleo e gás na pesca artesanal e exigiu o cumprimento do direito à consulta prévia conforme estipulado em tratados internacionais (TERRA, 2023).

As falas das comunidades afetadas na audiência pública evidenciaram a necessidade de respeito aos seus direitos e territórios, bem como a realização de consultas prévias, livres e informadas. As manifestações destacaram a importância de incluir as vozes das comunidades tradicionais nos processos de licenciamento ambiental e a urgência de proteger os territórios e culturas indígenas diante das ameaças econômicas e ambientais. A análise dessas falas revelou uma clara necessidade de fortalecer os processos participativos e assegurar que os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sejam respeitados e protegidos conforme a legislação nacional e a Convenção 169 OIT.

A falta de definições claras sobre as responsabilidades entre os diversos órgãos governamentais, como IBAMA, FUNAI e o Ministério Público, gerou confusão e desconfiança entre as comunidades, essa indefinição dificulta a implementação de medidas eficazes de proteção aos direitos das comunidades tradicionais, uma vez que não há um órgão específico claramente encarregado de garantir a realização da consulta prévia. A frustração também decorre da percepção de que as autoridades presentes nas audiências não conseguiram fornecer respostas satisfatórias ou compromissos concretos sobre como e quando as consultas prévias seriam realizadas.

As audiências demonstraram a necessidade da urgência em reformular os mecanismos de participação social, garantindo que as consultas prévias sejam realizadas de maneira inclusiva e respeitosa, permitindo que as comunidades impactadas tenham uma voz ativa e decisiva em projetos que afetam suas vidas e territórios.

Considerações finais

Este artigo analisou as demandas socioambientais indígenas no contexto do licenciamento ambiental do pré-sal na Bacia de Santos, com destaque para a importância de garantir os direitos dessas comunidades, focando na aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Foram discutidos aspectos históricos e sociojurídicos que ressaltam os desafios enfrentados pelos povos indígenas e a importância das audiências públicas como mecanismos democratizadores e formais para reivindicações de direitos. Além disso, foi evidenciada a necessidade de o Estado adotar abordagens mais inclusivas e eficazes em relação a essas comunidades.

Inicialmente, o artigo apresentou um panorama histórico, político e cultural dos povos indígenas no Brasil, essencial para entender os desafios contemporâneos. Em seguida, analisou a evolução da política ambiental brasileira, com ênfase no licenciamento ambiental e no procedimento de consulta prévia previsto pela Convenção nº 169 da OIT, que ainda carece de implementação prática no contexto do pré-sal da Bacia de Santos.

Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos, como a Constituição Federal de 1988 e a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, o Brasil ainda não implementou plenamente esse direito no processo de licenciamento ambiental. Essa lacuna foi uma das principais reivindicações das comunidades indígenas durante as audiências públicas. Portanto, reitera-se a importância dessas audiências para formalizar as reivindicações indígenas e de outros grupos participantes, além da necessidade de promover condições adequadas para a participação ativa das comunidades indígenas, com tradução em línguas nativas e locais acessíveis.

O impacto sobre as comunidades indígenas é multifacetado, abrangendo aspectos sociais, culturais, econômicos e ambientais. As consequências incluem desde a perda de territórios e recursos naturais até a desestruturação social e degradação ambiental impulsionado pelo agronegócio e o extrativismo. Conflitos de interesse entre empresas, governos e comunidades podem comprometer a eficácia das medidas de mitigação previstas no licenciamento. Além disso, a recente aprovação da Lei 14.701/2023 e as alterações no licenciamento ambiental, que flexibilizam as exigências para grandes projetos como o pré-sal, colocam ainda mais em risco a integridade dessas comunidades, pois reduzem a proteção ambiental e territorial das terras indígenas. Por isso, é imperativo adotar modelos de desenvolvimento que conciliem a exploração sustentável de recursos naturais com a preservação dos ecossistemas e da diversidade cultural.

Como afirma Krenak (2019, p. 49), despersonalizar o ambiente natural em favor da atividade extrativista desumaniza a relação do homem com a natureza, comprometendo o futuro do planeta. Assim, é crucial que as consultas incluam não apenas a escuta, mas também a implementação de medidas que mitiguem os impactos sobre as comunidades indígenas, apoiando-as com recursos legais e técnicos para analisar propostas de licenciamento e apresentar contrapropostas fundamentadas.

O Serviço Social desempenha um papel relevante nesse contexto, abordando as expressões da questão social que emergem dos impactos ambientais e sociais, com uma nova possibilidade de atuação no campo socioambiental. Além disso, o Brasil, como signatário da Convenção nº 169 da OIT, tem a obrigação legal de garantir a consulta prévia e a regulamentação clara desse procedimento, conforme padrões internacionais, assegurando a autodeterminação dos povos indígenas.

Portanto, é essencial implementar mecanismos de monitoramento que assegurem a realização das consultas e a consideração das contribuições indígenas nos processos decisórios. Ao capacitar e incluir essas comunidades de forma transparente e justa, promove-se a justiça socioambiental, respeitando seus direitos e garantindo a sustentabilidade dos projetos.

Conclui-se que a proteção dos direitos indígenas no contexto socioambiental exige a melhoria dos processos de consulta e participação no licenciamento ambiental, buscando formas mais sustentáveis de exploração de recursos naturais e garantindo o respeito à diversidade cultural e aos direitos das comunidades indígenas. Dessa forma, promove-se um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, em benefício de toda a sociedade.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Terra indígena e legislação indigenista no Brasil**. In: Cadernos de Estudos Culturais, v. 7, n. 3, 2015. ISSN: 1984-7785. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BANIWA, André Fernando. **O direito de consulta prévia dos povos indígenas no Estado da República Federativa do Brasil**. In AMELLER, Vladimir, CHAVÉZ, Diego et al. El Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas en América Latina. La Paz, Bolívia: Ed. Presencia, 2012. P. 44-78.

BERNARDES, Santiago. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**. Declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14/03/2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n.º 24/2014. Brasília: AGU, 2014.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n.º 42/2014. Brasília: AGU, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 17 de janeiro de 1967. Define as atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 1967

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende tramitação de todas as ações judiciais sobre lei do marco temporal. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-tramitacao-de-todas-as-acoes-judiciais-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). 1992. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo (SP): Cia. das Letras.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

CRISTIANO. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**. Declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FERNANDES (Florestan). — **A Organização Social dos Tupinambá**. Pref. do Prof. Herbert Baldus. Instituto Progresso Editorial (Coleção Trópico I). São Paulo [1949]. In 8. ° (0,16 x 0,22), 325 pp., 20 gráficos e estampas e 1 Tabela fora do texto.

GARCIA, Júlio. **Audiência Pública da Etapa 4 de Angra dos Reis/RJ**. Declarações proferidas em 26/04/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=i2AzavbJ_1Q&t=1s. Acesso em: 14/03/2024.

GUERRA, Yolanda; BATISTA, Alfredo. A EXPRESSÃO "QUESTÃO SOCIAL" EM QUESTÃO: UM DEBATE NECESSÁRIO AO SERVIÇO SOCIAL. TEMPORALIS, [S. l.], v. 21, n. 42, p. 173–187, 2021. DOI: 10.22422/temporalis.2021v21n42p173-187. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/36507>. Acesso em: 17 ago. 2024.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

Macedo Soares, F. H., Stecklberg, T. B., & Weber, W. L. (2019). INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA EFETIVA. Científic@ - Multidisciplinary Journal, 6(1), 159–172. <https://doi.org/10.29247/2358-260X.2019v6i1.p159-172>.

MATTOS, Fernando da Silva. **O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, ano 2 n. 2, p. 116–120, ago. 2015.

MISCALI, Sandra Rangel de Souza. **Juventudes em cena: diálogos sobre educação ambiental e participação juvenil na bacia de campos**. Tese de doutorado. Programa de Pós Graduação em Políticas Sociais do Centro de Ciências do Homem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Mimeo. 2021.

MISCALI, Sandra Rangel de Souza.; SILVA, Matheus Thomaz da.; **Política de Meio Ambiente, Licenciamento Ambiental e Serviço Social** In. XI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Reificação capitalista e emancipação humana como necessidade histórica formação da consciência de classe na luta de hegemonias cem anos de história e consciência de classe de Lukács. Cidade universitária dom delgado São Luís/MA – Brasil, 2023.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (Org.). **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

MOURA, Valquíria. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**. Declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14 mar. 2024.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da "questão social"**. Temporalis, n. 3, Brasília: ABEPSS, p. 41-49, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72 . Acesso em: 20 jul. 2024.

PETROBRAS. Estudo de Impacto Ambiental para a Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos – Etapa 4: Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Rio de Janeiro: Petrobras, 2022. Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Petroleo/Producao/Producao-Bacia%20de%20Santos%20-%20Polo_Pre-Sal-Etapa-4_Petrobras/. Acesso em: 12 jun. 2024.

PRESIDENTE DOS POVOS INDÍGENAS. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**: declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14 mar. 2024.

RENATO. **Audiência Pública da Etapa 4 de Angra dos Reis/RJ**. Declarações proferidas em 26/04/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j2AzavbJ_1Q&t=1s . Acesso em: 14 mar. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: formação e sentido**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Jadson. **Audiência Pública da Etapa 4 de Angra dos Reis/RJ**. Declarações proferidas em 26/04/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j2AzavbJ_1Q&t=1s . Acesso em: 14 mar. 2024.

SANTOS, Rodrigo; MILANEZ, Bruno. Neoextrativismo no Brasil: **atualizando a análise da proposta do novo marco legal da mineração**. Disponível em: <https://goo.gl/qhHEGf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, Ricardo Pinto da. **A força jurídica dos protocolos autônomos de consulta dos povos e comunidades tradicionais do Brasil**. 2023. Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2023.

SILVA-Sánchez, S. S. (1999). Política de meio ambiente no Brasil: a construção da cidadania ambiental. Plural, 6, 20-46. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.1999.77122>.

SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

TERRA, Camilo. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**. Declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14 mar. 2024.

THIAGO. **Audiência Pública da Etapa 4 de Caraguatatuba/SP**. Declarações proferidas em 30/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=leXeMQ3I2hM>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VILELA, Hugo. **Audiência Pública da Etapa 4 de Angra dos Reis/RJ**. Declarações proferidas em 26/04/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j2AzavbJ_1Q&t=1s. Acesso em: 14 mar. 2024.

Notas

Matheus Thomaz da Silva *

Assistente Social. Professor Adjunto do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense /UFF Campos.

Endereço de E-mail: matheus_thomaz@id.uff.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2397-0355>

Lara Raquel de Mattos Lima **

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Campos dos Goytacazes

Endereço de E-mail: lara_lima@id.uff.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8350-4007>

CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO:

Não se aplica.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM:

Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA:

Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES:

Não se aplica.

LICENÇA DE USO

Os autores cedem à Revista Goitacá os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 Internacional. Esta licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER

Universidade Federal Fluminense. Publicação no Portal de Periódicos UFF. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando,

necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Ana Claudia de Jesus Barreto e Juliana Desiderio Lobo Prudencio.

HISTÓRICO

Recebido em: 09-10-2024 – Aprovado em: 01-11-2024 – Publicado em: 29-12-2024.